



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11252/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas - PB

Objeto: Inspeção Especial de Transparência da Gestão – Recurso Reconsideração

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Gestor Interessado: Antonio Carlos Cavalcanti Lopes

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – Prefeitura Municipal de Coremas –
PB – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
Inspeção Especial da Transparência.
Exercício de 2014. Pressupostos recursais.
Preenchimento. Conhecimento. Razões
recursais insuficientes para modificação da
decisão. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – N.º 01711/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC N.º 11252/14 e, CONSIDERANDO o pronunciamento do órgão Técnico, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, para **CONHECER** do Recurso de Reconsideração, por atender os pressupostos da tempestividade, legitimidade e instrumentalidade, e, no mérito, pelo **NÃO**, provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC2-TC N.º 00669/15.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de abril de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11252/14

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pelo Gestor do Município de Coremas, Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00669/15 (fls. 34/40), lavrado pelos membros desta Segunda Câmara quando da análise da inspeção especial de transparência da gestão, a fim de verificar o cumprimento da Lei de transparência e da Lei de acesso à informação.

Em síntese, a decisão recorrida consignara com destaque o seguinte:

- A) APLICAR MULTA de R\$ 3.034,21 (três mil, trinta e quatro reais e vinte e um centavos), equivalente a 77,21 UFR-PB, ao Prefeito de Coremas/PB, Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinado-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- B) REPRESENTAR à Controladoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral da União e à Procuradoria-Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;
- C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e
- D) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

Depois de examinadas as razões recursais, o Órgão Técnico (fls. 57/62) entendeu pelo conhecimento e não provimento da irresignação.

O Ministério Público de Contas, em Parecer constate às fls. 64/68, opinou pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração, por atendidos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11252/14

pressupostos da tempestividade, legitimidade e instrumentalidade e, no mérito, o seu não provimento, preservando-se, na íntegra, a Decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 –TC 00669/2015.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Conforme registrou o Ministério Público de Contas e o órgão Técnico, o Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes, não apresentou documentos aptos a afastar as irregularidades apontadas no que diz respeito ao descumprimento das normas estabelecidas na LC 131/2009 e da Lei 12.527/2011, nos termos do Acórdão AC2-TC Nº 00669/15. Logo, não há dúvidas quanto ao não cumprimento da decisão.

Sendo assim, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida em conhecer do Recurso de Reconsideração, por atender os pressupostos da tempestividade, legitimidade e instrumentalidade, e, no mérito, pelo **NÃO**, provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC2-TC Nº 00669/15.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 12:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 15:39



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO